

A LEI N° 12.382/2011 E A INEFICÁCIA DE SUA POLÍTICA LEGAL DE VALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Law N ° 12.382/2011 And The Failure Of Your Policy Legal Recovery Of Minimum Wage

Rodrigo Saraiva Marinho¹

RESUMO

Leis que regularam o valor do piso salarial individual surgiram aproximadamente no final do século XIX, entretanto, ao que se vislumbra, não nasceram com o objetivo de proteger os trabalhadores. No Brasil, surgiram na época do governo de Getúlio Vargas e atualmente o valor do salário mínimo é regulamentado através da Lei n° 12.382/2011, que o eleva acima do valor de mercado. Entretanto, esta pesquisa buscará demonstrar que tal legislação não alcançou e nunca atingirá o objetivo de proteger a classe trabalhadora, em que pese ter sido sancionada observando-se todos os princípios e ditames constitucionais. Para isso foi feita uma abordagem doutrinária sobre o tema em comento. Na verdade, o que se observou foi o impacto negativo de normas deste viés pelo mundo, pois nos ambientes de forte regulamentação e proteção estatal, ao se estabelecer um valor a título de salário mínimo individual, notou-se o aumento e o surgimento de diversos problemas sociais e de ordem econômica.

Palavras-chave: piso salarial, salário mínimo, regulamentação estatal e Lei n° 12.382/2011.

ABSTRACT

Legislation regulating the minimal value for wages has appeared approximately at the end of the 19th century. Nevertheless, as observed by this research, they did not come up aimed at the protection of workers. In Brazil, these laws appeared for the first time during the government of Getúlio Vargas. Nowadays the minimal value for wages are regulated by Statutory Law n° 12.382/2011, which elevates them beyond market value. Nonetheless, this current research aims at demonstrating that such acts did not reach the goal of defending the working class and never will, despite having been sanctioned with accordance to all due

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), especialista em Direito Processual Civil e mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

constitutional principles. For that matter, a doctrinaire approach has been conducted about such topics. In fact, a negative effect of such lawmaking has been observed throughout the world, as in environments under strong state regulation we can observe the emergence of several social and economic issues when individual minimal wages are established.

Keywords: minimum wage, state regulation and Law n° 12.386/2011

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste artigo é a legislação brasileira referente ao salário mínimo, delimitando-se os reais efeitos da proteção ao valor do piso salarial vigente, conforme o que se encontra entabulado na Lei n° 12.382/2011, buscando, porém, realizar uma breve síntese histórica mundial e nacional sobre o estabelecimento do piso salarial.

Um dos principais focos deste artigo é buscar a resposta ao seguinte questionamento: a política de proteção legal contra a desvalorização do salário mínimo, conforme o que prevê a Lei n° 12.382/2011, realmente melhora a condição econômica do trabalhador?

Visa-se com este artigo demonstrar e convencer que os estudiosos do direito devem também pesquisar os efeitos da legislação na sociedade, bem como esclarecer que em um ambiente ausente de regulação, regulamentação e proteção estatal ao estabelecer um valor a título de salário mínimo individual, é de fato onde o trabalhador tem alcançado uma melhor condição de vida.

Justifica-se tal estudo para demonstrar que a legislação deve ter por fim produzir um bem social e pacificar a sociedade, assim sendo não existe lógica em raciocinar o direito e sua aplicação sem levar em consideração o efeito da lei no “mundo real”, principalmente quando esta produz um resultado diverso daquele que o legislador almeja.

Diante disto, é importante que os operadores do direito raciocinem não apenas a tese jurídica das normas, mas também a formulação e a aplicação destas, no caso em análise a proteção ao valor do salário mínimo (em vigor no Brasil e protegido atualmente por previsão da Lei n° 12.382/2011), haja vista que tal impacto, causado pela lei em comento, ainda não restou devidamente analisado até o momento.

Para a realização do presente trabalho de conclusão foi realizada uma metodologia de pesquisa exploratória e explicativa, desenvolvida através de levantamento bibliográfico junto

aos autores clássicos liberais da Escola Austríaca e da Escola de Chicago, bem como de seus seguidores.

2 O SALÁRIO MÍNIMO NO CONTEXTO MUNDIAL E SUA ORIGEM EUGENISTA

A instituição dos pisos salariais data do final do século XIX e os primeiros países que o instituíram foram a Austrália e a Nova Zelândia, conforme explica a autora adiante:

[...] criação do salário mínimo, ao longo da história do capitalismo, é fruto da luta dos trabalhadores e da intervenção do Estado. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, os primeiros países a instituir pisos salariais, no final do século XIX, foram a Austrália e a Nova Zelândia. O intuito da criação desse piso salarial, para toda pessoa que ingressava no mercado de trabalho, associava-se a proporcionar um melhor nível de vida à classe trabalhadora. (DE MELLO & CORRÊA, 2011, p. 2).

É de bom alvitre, porém, esclarecer a origem eugenista desta regulamentação estatal, principalmente no período da era progressista americana, correspondente ao começo do século XX, onde os mentores intelectuais desta época buscavam a intervenção do Estado no mercado, para privilégio daqueles pertencentes à raça humana pura, tudo isso conforme esclarece o ensinamento adiante:

Eles apoiavam intervenções no mercado como formas de avançar seus objetivos eugenistas de uma raça humana mais pura (ou seja, mais branca), através da eliminação das oportunidades para os “inaptos” conseguirem trabalhos decentes. Os “inaptos” aqui não eram somente os não-brancos (especialmente afro-americanos), mas também os “insanos”, os imigrantes (especialmente da Europa central e oriental) e, de forma um tanto diferente, as mulheres (CARDEN & HORWITZ, 2010, p. 1).

Um dos aspectos dos eugenistas era uma “fusão” com doutrinas darwinistas e a aplicação destas em um contexto social, conforme explicado adiante:

O advento e a maior aceitação do darwinismo no final do século XIX, combinado com uma crença geral no poder da ciência e do gerenciamento científico para resolver problemas sociais, levaram a uma fascinação com a eugenia e com a possibilidade de usar as políticas públicas para assegurar a “sobrevivência dos mais aptos” e a pureza e a força da raça humana. Os clubes e sociedades eugenistas cresceram rapidamente e muitos dos principais intelectuais do começo do século XX, inclusive vários economistas conhecidos (como John Maynard Keynes e Irving Fisher – talvez o mais famoso economista americano da época), eram ativos nesses grupos e viam seus trabalhos através das lentes da eugenia. (CARDEN & HORWITZ, 2010, p. 1).

Esse raciocínio segregacionista também foi aplicado em relação ao estabelecimento do piso salarial e sua regulamentação legal à época. Na verdade, o objetivo dos intelectuais

que apoiavam e defendiam tal proposta era tão somente segregar e excluir do mercado aqueles que julgavam ser indivíduos inferiores e incapazes, senão veja-se:

Consideremos as leis de salário mínimo por exemplo. Hoje em dia, tendemos a pensar que as pessoas as apoiam porque acreditam que o salário mínimo é um almoço grátis que é capaz de ajudar os pobres. Os economistas liberais clássicos criticam há muito tempo esse tipo de regulamentação, alegando que são exemplos perfeitos da lei das consequências inesperadas e da desconexão entre as intenções e os resultados práticos. Num mercado de trabalho competitivo, qualquer trabalhador que seja capaz de produzir valor é contratável a um salário até esse valor. Até mesmo trabalhadores com habilidades bastante limitadas são empregáveis. O que as leis de salário mínimo e outras leis de benefícios obrigatórios fazem é criar um critério mínimo para a contratação, fechando as portas do mercado de trabalho para os trabalhadores cuja produtividade é muito baixa para justificar tais custos (CARDEN & HORWITZ, 2010, p. 1).

Ante o exposto, se conclui facilmente que o objetivo da instituição do piso salarial não era proteger os trabalhadores, mas sim excluir principalmente as mulheres, os imigrantes e os negros do mercado de trabalho, pois naquela época já se sabia que em um ambiente de liberdade de mercado qualquer indivíduo que seja capaz de produzir valor é contratável, obviamente, a ganhar um rendimento compatível com a sua produção. Entretanto, com a adoção do valor do salário mínimo, resta claro que a consequência é o endurecimento dos critérios para a contratação, não podendo mais o empreendedor se dar o luxo de contratar qualquer indivíduo, mas apenas aquele cuja produção de valor hipotética lhe compensará pagar o piso salarial instituído pelo governo, pois apenas os mais aptos prevaleceriam no mercado de trabalho:

O trabalho de Leonard mostra que alguns defensores do salário mínimo, e inclusive vários gigantes dos primeiros anos da profissão de economista, como John R. Commons e Richard T. Ely, entendiam exatamente o que as leis de salário mínimo fariam e apreciavam esses efeitos. Adicionalmente, vários progressistas e socialistas que não eram economistas, como Eugene Debs e Beatrice e Sidney Webb, também apoiavam leis de piso salarial e outras intervenções no mercado de trabalho, precisamente porque elas excluiriam aqueles que fossem considerados estúpidos ou preguiçosos demais para competir numa economia de mercado – particularmente, mulheres, imigrantes e negros. (CARDEN & HORWITZ, 2010, p. 1).

O que é importante ser ressaltado é que a eugenia fornecia uma ótima justificativa para intervenção estatal no mercado, principalmente para reduzir a imigração, conforme o que dirime a citação adiante:

A eugenia fornecia um pretexto supostamente científico para legislações protecionistas – especialmente restrições à imigração. Os eugenistas apoiavam as restrições à imigração porque acreditavam que os membros das “raças de salários baixos” comprometeriam não apenas os padrões de vida dos brancos, mas também banco genético dos brancos, através da miscigenação. Segundo eles, imigrantes e outros intrusos (a saber: afro-americanos) degradariam a força de trabalho e corromperiam a espécie. Os progressistas pensavam num modelo de sociedade na qual um (homem branco) provedor ganhava um “salário familiar” suficiente para sustentar uma esposa (branca) e filhos (brancos). As mulheres deveriam realizar seus papéis de “mães da raça” e os filhos seriam treinados a fazer o mesmo nas gerações seguintes (CARDEN & HORWITZ, 2010, p. 1).

Urge asseverar ainda que o salário mínimo pode ter o seu piso único estabelecido nacionalmente ou valores diferenciados para grupos de setores diferentes, conforme destaca Lal (2000, pp.14 e 15):

A princípio convém notar que os salários mínimos podem ser ou um único mínimo nacional ou mínimos diferenciados para diferentes grupos de diferentes setores. Nos EUA o 1938 *Fair Labor Standards Acts* estabeleceu um salário mínimo nacional único. O mesmo ocorreu na França: o SMIC (*Salaire Minimum Interprofessionnel de Croissance*) estabelecido em 1950 provê um mínimo único nacional. Ao contrário, no Reino Unido tem havido uma multiplicidade de salários mínimos legais. Foram primeiramente instituídos pelo Trade Boards Act de 1909 em quatro setores que foram considerados de “trabalho braçal”.

Importante ainda mencionar o que aconteceu em Porto Rico e os efeitos da atribuição do piso salarial neste país, conforme o que segue adiante:

O exemplo mais dramático da redução de empregos causado pelo cumprimento das leis de salário mínimo foi a extensão do US FAIR LABOR STANDARDS ACT a Porto Rico (uma área de salários baixos) logo após a II Guerra Mundial. Reynolds e Gregory estimaram os empregos sacrificados em aproximadamente 8.000 trabalhadores, entre 1949 e 1954, quando o número de emprego nas indústrias manufatureiras era de 58.000 em 1950 e de 29.000 trabalhadores no período 1954-58, quando o emprego no setor industrial era de 66.000 em 1955 (LAL, 2000, pp. 23 e 24).

Continuando a observação das experiências mundiais sobre a atribuição do piso salarial, o autor acima relata a situação de Porto Rico, nos anos de 1949 a 1960, quando impuseram ali o controle dos salários, tendo como clara consequência o aumento cristalino do desemprego. Situação semelhante enfrentou Cingapura, conforme explica claramente o mesmo autor, em ensino que segue adiante:

Uma mesma redução importante na produção e no emprego ocorreu quando, em 1979, Lew Kuan Yew, por motivos bem diferentes do que os de alívio da pobreza, aumentou os salários em Cingapura em quase 20% ao ano por três anos.[...] O resultado foi um aumento substancial nos custos unitários dos trabalhadores, o que reduziu a competitividade de Cingapura no mercado internacional em comparação aos demais NIEs (Newly Industrialized Economies) asiáticos e contribuiu para a recessão de 1985 e para o simultâneo declínio das exportações de manufaturados e dos empregos. (LAL, 2000, pp. 23 e 24):

De acordo com o que foi ressaltado acima, melhor sorte não restou a Cingapura, quando no ano de 1979 Lew Kuan Yew aumentou nos 3 (três) anos seguintes em mais de 20% (vinte por cento) o valor do salário naquele país, resultando na recessão que veio de forma estridente no ano de 1985, ausência de competitividade em relação aos outros países e um aumento no desemprego.

3 O SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL

No Brasil o valor e a regulamentação do piso salarial foi instituído na constituição do ano de 1934, na época do governo de Getúlio Vargas, sendo conveniente ressaltar que tal política de proteção ao valor do salário mínimo só foi implementada apenas a partir do ano de 1940, conforme explica De Mello:

No Brasil, o salário mínimo só foi incorporado na Constituição de 1934, no governo de Getúlio Vargas, momento em que a economia brasileira passou por mudanças que viabilizaram a transformação do País, de agrário a industrial. Entretanto, só foi implementado a partir de 1940. (DE MELLO & CORRÊA, 2011, p. 2).

A mesma autora ressalta que a política de proteção ao valor do salário mínimo no Brasil pode ser dividida cronometricamente em 3 (três) fases, ressaltando-se que a primeira fase tem início com o governo de Getúlio Vargas, senão veja-se:

A política do salário mínimo, no Brasil, pode ser dividida em três fases. A primeira refere-se à consolidação do salário mínimo. Segundo o DIEESE, em 14 de janeiro de 1936 instituíram-se as Comissões de Salário Mínimo, com objetivo de estudar e estipular o valor do salário mínimo nacional. Essas comissões eram formadas de cinco a 11 pessoas, conforme a importância de cada uma das 22 regiões geográficas do Brasil. Em 1.º de maio de 1940 foi instituído o salário mínimo no Brasil, pelo Decreto-Lei 2.162, com o intuito de garantir a sobrevivência de uma pessoa adulta durante um mês. Segundo Sabóia, o maior salário mínimo foi fixado em 240 mil réis, no Distrito Federal, e o menor passou a ser de 90 mil réis, no interior de vários estados do Nordeste, somando 14 valores diferentes no País. A partir de 1946, com a nova Constituição, o cálculo do salário mínimo passou a incluir a necessidade dos gastos de uma família típica, constituída por quatro pessoas (DE MELLO & CORRÊA, 2011, pp. 2 e 3).

A segunda fase tem como fundamento o fortalecimento do mercado consumidor interno e teve início no ano de 1952:

A segunda fase da política de salário mínimo estende-se de 1952 a 1964. Nesse período, o valor real desse salário registrou seu mais alto poder aquisitivo desde 1940, decorrente da política econômica desenvolvimentista e de fortalecimento do mercado interno, pois os governos dessa época reconheceram que o salário mínimo era um fator importante para evitar maior desigualdade social e favorecer o mercado interno.

Destaca-se nessa fase que, no período em que o presidente Goulart governou o País, o salário mínimo foi definido de acordo com os interesses dos trabalhadores, particularmente porque na época houve forte participação da liderança dessa classe nas negociações de tal patamar salarial (DE MELLO & CORRÊA, 2011, p. 3).

A terceira fase inicia-se no ano de 1964 e tem como principal fundamento a política de arrocho salarial para conter a inflação, conforme segue adiante:

Inicia-se em 1964 a terceira fase da política de salário mínimo no País, em que esse salário é usado como instrumento de combate à inflação. Tal período ficou conhecido como de “arrocho salarial”, uma vez que a partir de 1965 as políticas salariais adotadas eram voltadas para o combate à inflação, com base na contenção salarial. Nessa fase ocorreu a unificação geral dos níveis de salário mínimo, no ano de 1984. Essa unificação geral foi possível com a união dos salários da Região Sul,

em 1980, e das Regiões Norte e Nordeste, em 1983 (DE MELLO & CORRÊA, 2011, p. 3).

No início dos anos 90, através do programa de estabilização econômica, o reajuste do piso salarial era determinado após a estimativa da inflação, de acordo com a explicação da autora mencionada anteriormente, seguindo suas explicações adiante:

No início dos anos 90 foi introduzido um programa de estabilização econômica no País (como “Plano Collor”). Nesse momento, os preços e os salários passaram a ser reajustados por uma política de prefixação, em que o salário mínimo passou a ser reajustado após estimativa da inflação. Assim, a cada três meses, o salário mínimo definido era analisado e corrigido de acordo com o aumento dos preços da cesta básica de consumo (DE MELLO & CORRÊA, 2011, p. 4).

Um período relevante foi o da implantação do plano real, onde os reajustes dos pisos salariais são marcados por negociações livres entre trabalhadores e empregadores, realidade ainda contemporânea, conforme segue adiante:

Nesse novo contexto macroeconômico, a partir de 1995, a reposição da inflação e os aumentos reais passaram a ser negociados livremente entre trabalhadores e empregadores, que fixaram os pisos salariais das categorias, tanto quanto por intermediação do Estado, que também pôde fixar o seu valor. Nesse ano, entretanto, o valor do salário mínimo equivalia a apenas 25,02% do valor fixado em julho de 1940. Após a criação do real, o salário mínimo apresentava o valor nominal de R\$ 70,00 e, a partir de 1995, sofria aumento nominal de 42,86%, elevando-se para R\$ 100,00. (DE MELLO & CORRÊA, 2011, pp. 4 e 5).

De acordo com o que foi explanado acima, nota-se que desde a regulamentação do valor salário mínimo no Brasil os órgãos oficiais nunca buscaram estudar e nem averiguar os reais impactos no mercado de uma intervenção estatal desta monta, com exceção apenas da terceira etapa, que ainda o fez de forma errada; na verdade, objetivaram apenas estabelecer um valor que permitisse que com tais vencimentos o indivíduo pudesse hipoteticamente se encontrar com todas as suas demandas de necessidade satisfeitas.

Em todas as fases de implementação da política de proteção ao valor do salário mínimo no Brasil, conclui-se cristalinamente que a esmagadora maioria dos estudos e conclusões sempre apontaram no sentido de apurar o valor mínimo ideal para o indivíduo que o percebe, inexistindo maiores preocupações por parte de seus defensores e dos órgãos estatais de sua aplicação com relação a impactos no setor empreendedor.

Não precisa de nenhum estudo para concluir que tais regulamentações no valor do piso salarial individual nunca atingiram o seu objetivo de melhorar a vida da população. Inobstante isto, a constituição de 1988 incorreu no mesmo erro ao prever o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; (BRASIL, CRFB/88, Art. 7º).

Atendendo ao dispositivo acima, a Lei nº 12.382/2011 atualmente regula o valor do salário mínimo, vinculando-o ao valor do PIB, da seguinte forma:

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

[...]

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012 será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013 será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014 será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012 e

IV - em 2015 será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real (BRASIL, LEI Nº 12.382/2011, ART. 2).

Conforme o dispositivo legal retromencionado, o valor do piso salarial se encontra atrelado ao crescimento do PIB do penúltimo ano anterior à edição do decreto governamental bem como à variação do INPC, ambos calculados e apurados pelo IBGE, ou seja, o valor do salário mínimo é calculado com base no percentual de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do ano anterior mais a reposição da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A mesma legislação explana que os aumentos no piso salarial serão procedidos via decreto presidencial, nos termos que seguem adiante:

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal. (BRASIL, LEI Nº 12.382/2011, ART. 3).

Embora a legislação em comento tenha sido clara no sentido de obrigar o Executivo a seguir o comando ali entabulado, através de decreto, os partidos de oposição, quais sejam:

Partido Popular Socialista – PPS, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e Democratas – DEM questionaram a constitucionalidade da Lei nº 12.382/2011, por meio do ajuizamento da ADI tombada sob o nº 4.568 perante o STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), com o objetivo de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 3º e do seu parágrafo único da referida legislação, sob o argumento principal no sentido de que o art. 7º, inciso IV da Constituição Brasileira prevê que o salário mínimo deve ser fixado através de lei e não por decreto do Executivo.

Os argumentos dos autores da referida ADI 4.568 são plausíveis, entretanto, não retratam a visão legal constitucional, pois o dispositivo que alegam ter sido ferido, o art. 7º, inciso IV aduz que o valor do piso salarial deve ser previsto em lei e não fixado via decreto, porém, o que o dispositivo presidencial implementa é apenas a ratificação dos índices previstos na lei.

Assim sendo, resta claro que o valor do salário mínimo se encontra sim previsto na Lei nº 12.382/2011, valor este atrelado ao crescimento do PIB do penúltimo ano anterior à edição do decreto governamental, bem como à variação do INPC, conforme já explanado anteriormente e o decreto presidencial apenas torna público e líquido o valor já previsto na legislação em comento aprovada pelo Congresso Nacional.

Em sentido semelhante se manifestou a AGU:

Dessa forma, foram fixados em lei o valor do salário mínimo de 2011 e a base para ser usada no reajuste anual até 2015. O Congresso Nacional apenas se absteve de declarar desde já o valor do salário mínimo pelos próximos anos porque não são conhecidos ainda o Índice Nacional de Preços ao Consumidos – INPC e o valor do Produto Interno Bruto – PIB para a correção dos anos de 2012 a 2015. Tais índices somente poderão ser conhecidos no futuro, quando serão calculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Os decretos presidenciais mencionados no artigo 3º da lei apenas declararão o valor do salário mínimo nos próximos anos, calculados com os parâmetros já estabelecidos na lei. Assim, tem-se que o salário mínimo não será fixado por decreto, mas sim pela própria lei. (STF, disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1870956>>, págs. 5 e 6. Acesso: 17 de maio 2014)

Nesse diapasão, é importante citar as lúcidas razões da ministra relatora da ADI 4.568, Carmen Lúcia (2011):

Assim, o congresso nacional, no exercício de sua competência típica (legislativa) estabeleceu que o valor do salário mínimo, a prevalecer nos anos de 2012 a 2015, seria o de 2011 com reajuste para a preservação do seu poder aquisitivo, para tanto havendo de guardar correspondência.

Com a variação do índice nacional de preços ao consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste (§ 1º DO ART. 2º DA LEI N. 12.382/11).

[...]

Vale dizer, a presidente da república não pode, no decreto, senão aplicar o que nos termos da lei foi posto a ser apurado e divulgado. O decreto conterà norma de mera aplicação objetiva, vinculada e formal da lei, sem qualquer inovação possível, sob pena de abuso do poder regulamentar, passível de fiscalização e controle pela via legislativa ou judicial. (STF, disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1870956>>
pp. 7 a 12. Acesso: 17 de maio 2014).

Segundo as razões da ministra relatora acima, o STF, por maioria de votos, julgou improcedente a ADI nº 4.568, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 12.382/2011, acolhendo o raciocínio levantado pela AGU já explanado anteriormente.

4 EFEITOS DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL SOBRE O VALOR DO PISO SALARIAL

Em que pese o texto legal, amparado na Constituição Federal Nacional, entabulado na Lei nº 12.382/2011 e seu claro esforço no sentido de valorização do piso salarial ante a inflação, não se deve desconsiderar que a regulamentação estatal do valor do salário mínimo, tornando-o acima do valor de mercado, já é sim uma das causas geradoras e inflamadoras da inflação, tudo conforme explica o autor adiante:

As causas da inflação de preços não são, como se diz frequentemente, "múltiplas e complexas"; elas são simplesmente a consequência inevitável de uma criação excessiva de dinheiro. Não existe algo como "inflação gerada pelo aumento dos custos". Se salários e outros custos trabalhistas ou de produção forem forçados para cima, mas não houver um aumento na quantidade de dinheiro na economia, e os produtores tentarem repassar estes aumentos aos consumidores elevando os preços de venda, a maioria deles irá apenas vender menos produtos. O resultado será um menor nível de produção e a perda de empregos. Custos maiores podem ser repassados para os preços somente quando os consumidores têm mais dinheiro para pagar por estes preços mais altos. Controles e congelamentos de preços não podem interromper ou arrefecer a inflação de preços. Eles podem, no máximo, atrasar a sua manifestação. Pior ainda: eles irão sempre desorganizar a economia. (HAZLLIT, 2013. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1296>> Acessado em: 18 de maio de 2014, p. 1).

Conforme analisa Hazllit, em raciocínio que segue adiante, além de aquecer a inflação, a elevação do piso salarial a um valor acima do mercado tem sido realizada muitas vezes com o objetivo de mascarar o problema e responsabilizar erroneamente os empreendedores pela ocorrência e existência da elevação desenfreada dos preços, pois quando ocorre a determinação do aumento de salários, é fato que os empresários repassarão tal custo aos consumidores, praticamente de forma automática, por uma questão de sobrevivência no mercado, de acordo com sua explicação que segue adiante:

Controles de preços simplesmente comprimem ou eliminam por completo as margens de lucro, desarrancam a estrutura de produção da economia, e geram gargalos e escassezes. Todo e qualquer controle de preços e salários implantado pelo governo, ou até mesmo a sua "monitoração", é apenas uma tentativa de

políticos de jogar a responsabilidade pela inflação sobre produtores e vendedores, e não em suas próprias políticas monetárias. (HAZLLIT, 2013. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1296>> Acessado em: 18 de maio de 2014, p. 1).

Não é coincidência que os meios de comunicação já estejam informando a volta da inflação ao Brasil em um patamar que já incomoda a população, conforme o que foi noticiado adiante:

Duas vezes por mês, o analista de sistemas Leonardo Kenji vai a um atacadista para abastecer a despensa de casa. Ele divide a compra por tipos de produto (limpeza, alimentação etc.) e faz um estoque de produtos. Como ele, muitos brasileiros estão retomando o velho hábito de fazer compras em maior volume para fugir da alta dos preços. Kenji, porém, diz que fazer estoque nem sempre garante a economia. “Às vezes, o desconto não é muito vantajoso. Em alguns casos, até em supermercados chiques tem produtos mais baratos do que nos atacados. Tem que ficar muito atento”, afirma. (PEDROSA, 2014, p. 1).

A defesa da liberdade e a guerra contra o intervencionismo do governo constituíram a coluna da Escola Austríaca de Economia, bem como da Escola de Chicago, que tratam de movimentos intelectuais que defendem a liberdade econômica e de mercado. Estes protestam ainda contra as regulações e regulamentações do governo no que concerne à proteção legal ao valor do salário mínimo, ambas se posicionando inclusive contra a intervenção do Estado no mercado de trabalho através da legislação trabalhista governamental.

Exemplificando o retro alegado, cita-se Constantino (2009, p. 31):

O salário mínimo é outra intervenção similar que impede a empregabilidade de trabalhadores dispostos a trabalhar por menos – a consequência é o aumento do desemprego. A natureza é dura, mas as leis de mercado não podem ser alteradas por papel e caneta do governo.

Neste diapasão, Paul (2013, p. 248) explica ainda que o fator que mais proporcionou justa distribuição de renda foi a economia de livre mercado, de acordo com suas razões que seguem:

A reação ao argumento econômico que explica os insucessos dos sindicatos de trabalhadores e das leis de salário mínimo é que é impiedoso e injusto não forçar os cruéis capitalistas a praticarem a “justiça”. No entanto, a verdadeira compaixão deveria ser usada para defender a economia de mercado livre, que foi o que mais proporcionou abundância, e a mais justa distribuição de riqueza do que qualquer outro sistema econômico conhecido na história da civilização.

O mesmo Constantino (2009, pp. 205-206) também explica sumariamente as principais bases de defesa da Escola Austríaca e da Escola de Chicago, apontando ainda suas semelhanças:

Em vez de inimigas, seriam primas filosóficas. Ambas colocam a propriedade privada em um patamar crucial para as bases de trocas, justiça e progresso na sociedade. Ambas defendem o capitalismo liberal e acreditam na doutrina da “mão invisível” de Adam Smith, de que as ações individuais motivadas pelos próprios interesses maximizam o bem-estar da sociedade. Ambas são extremamente críticas ao marxismo e suas crenças sobre exploração, alienação e demais noções anticapitalistas. Ambas defendem o livre comércio, a imigração liberal e a

globalização. Ambas condenam o controle de preços e salários, incluindo a legislação de salário mínimo. Ambas pregam, de forma geral, um governo limitado ao cumprimento de funções básicas.

Embora defendam princípios similares, os movimentos em comento possuem também algumas divergências inclusive na adoção dos seus procedimentos, conforme bem explica o autor adiante:

Mas como elas seriam uma só se fossem iguais em tudo, há importantes distinções entre ambas. A primeira, e mais relevante, diz respeito à metodologia. Por seguirem Mises, os “austríacos” adotam uma postura dedutiva, subjetiva e apriorística para a análise econômica. Além disso, trabalham com um *approach* de processo dinâmico de mercado. Os economistas de Chicago, fiéis aos trabalhos de Milton Friedman, preferem uma análise histórica, quantitativa e de equilíbrio para estudar os acontecimentos econômicos. Eles partem para estudos empíricos que poderiam comprovar teorias, enquanto os “austríacos” acham que dados passados podem apenas ilustrar uma teoria de sustentação exclusivamente lógica. Para os “austríacos”, o estudo econômico deve ser construído em cima de axiomas auto evidentes. (CONSTANTINO, 2009, pp. 205/206).

É neste sentido que nota-se que os movimentos intelectuais retro mencionados, bem como os articulistas atuais seguidores das tendências liberais refutam a necessidade de intervenção governamental na economia e no mercado, haja vista que os defensores do “Estado do bem-estar social” sempre alertam para os grandes riscos de um mercado totalmente livre, haja vista ser este constituído por pessoas e a natureza humana estar fadada ao erro. Assim sendo, argumentam que o Estado deve proteger e controlar a economia com o fim de evitar um colapso futuro.

Ocorre que a Escola Austríaca e a Escola de Chicago também esclareceram que o Estado é constituído de seres humanos, então este não se encontra assim livre da probabilidade de erro, ao contrário, os eventos ocorridos durante a guerra fria no Século XX mostraram que os países que optaram pelos modelos que se constituíam em um governo grande e paternalista fracassaram.

Na verdade, o Estado é extremamente ineficiente e lento ante à iniciativa privada e isso não é exceção quando se trata de legislar, sobretudo no que concerne ao direito do trabalho, inclusive no que se refere ao valor do salário mínimo individual. Neste diapasão, citam-se os entendimentos doutrinários que seguem adiante: “As tentativas de impor aumentos de salário superiores aos que seriam determinados pela liberdade de mercado provocam o desemprego em massa que se estende ano após ano.” (MISES, 2010, p. 48). “As leis de salário mínimo representam claramente uma medida cujos efeitos foram precisamente o contrário dos objetivados pelos homens de boa vontade que a apoiaram.” (FRIEDMAN, 1962, p. 93).

A reivindicação do trabalhador de um país mais rico no sentido de que se estabeleça um salário mínimo comum que o proteja da concorrência de seu colega de um país

pobre que trabalha por salário mais baixo aparentemente reverteria em benefício deste. Na realidade, porém, isso constituiria, muitas vezes, apenas um meio de privar esse trabalhador mais pobre da única possibilidade de melhorar suas condições de vida. (HAYEK, 2010, p. 209).

Assim sendo, não se justifica a falácia dos protecionistas e intervencionistas que aduzem que se não houvesse uma “mínima” proteção os trabalhadores estes se encontrariam a mercê da exploração dos famigerados capitalistas, isso tudo de acordo com o entendimento das escolas retromencionadas.

Na verdade, tal regulamentação estatal com o objetivo de elevar o salário mínimo acima do seu valor de mercado, tem sido responsável por aumentar o desemprego, como o que ocorreu na época da grande recessão nos Estados Unidos da América onde, segundo estudos, a elevação do valor do salário mínimo legal foi a responsável por aumentar o nível de desemprego principalmente entre os negros, pois estes trabalhavam principalmente em bares e restaurantes, ou seja, negócios com pequenas margens de lucro e que são mais afetados com a elevação do salário mínimo, conforme se conclui através do ensino que segue adiante:

Por que jovens negros (homens) sofrem danos desiguais quando do aumento do salário mínimo? Even e Macpherson dizem que é mais provável que eles estejam em empregos menos qualificados em bares ou restaurantes. Esses são negócios com pequenas margens de lucro e mais adversamente afetados por aumentos no salário mínimo. Para homens de 16 a 24 anos sem um diploma de ensino secundário, 25% dos brancos e 31% dos negros trabalham nesses negócios. Compondo o peso da discriminação do salário mínimo, não discutido pelos autores, estão as diferenças entre as conquistas educacionais entre negros e brancos. (WILLIAMS, 2013, p. 1).

O mesmo autor explica, de forma cristalina, que mesmo durante a recessão o aumento do salário mínimo individual é parcialmente responsável pelo aumento no desemprego, de acordo com suas razões que seguem adiante:

Durante a Grande Depressão, a taxa de desemprego para jovens adultos (16 a 24 anos de idade) como um todo aumentou para 27%. A taxa de desemprego para jovens adultos negros foi quase de 50%, mas para jovens negros homens foi 55%. Even e Macpherson dizem que seria mais fácil afirmar que essa tragédia é um triste subproduto da recessão, mas se você o fizesse, você estaria errado. Seu estudo demonstra que aumentos no salário mínimo em ambos os níveis, federal e estadual, são parcialmente culpados pelo desemprego das minorias de jovens adultos. [...] Even e Macpherson comparam a perda de empregos causada por alto salário mínimo com a causada pela recessão e concluem que, entre 2007 e 2010, o emprego entre negros de 16 a 24 anos caiu para aproximadamente 34.300 como resultado da recessão; no decorrer do mesmo período, aproximadamente 26.400 postos de trabalho foram perdidos como resultado do aumento do salário mínimo nos 50 estados e a nível federal. (WILLIAMS, 2013, p. 1).

Deve ser ressaltado ainda que a estipulação legal do valor do salário mínimo já é estudada como uma das causas que potencializaram a crise americana no ano de 2008, com sérios desdobramentos, senão veja-se:

Grande parte do atual problema com o desemprego juvenil nos EUA advém dos substanciais aumentos ocorridos no salário mínimo nos últimos cinco anos. Quando a crise estourou em 2008, o salário mínimo era de US\$ 5.85. Vários empregos

foram abalados. Trabalhadores pouco produtivos em empregos que pagavam baixos salários foram demitidos (TUCKER, 2013, p. 1).

O problema se agravou quando, em meio a uma crise apocalíptica, o governo norte-americano ainda elevou o valor do piso salarial, o que potencializou sobremaneira a já invencível crise que ocorreu no ano de 2008, senão veja-se:

Quando as coisas pareciam estar se acalmando, o governo chegou chutando as portas. No ano seguinte, eles decretaram que era ilegal aceitar um salário menor do que US\$ 7.25 a hora. E ainda há gente estranhando que existam tantas pessoas desempregadas? Não há mistério algum nisso. Empregos que pagam salário mínimo normalmente empregam pessoas pouco produtivas. Se você aumenta forçosamente o salário de pessoas pouco produtivas, passa a ser custoso empregá-las. No limite, você simplesmente não obterá retorno nenhum com a sua mão-de-obra empregada. Passa a ser irracional manter um empregado nestas condições. O acentuado aumento no piso salarial não explica tudo, é claro, mas é um fator contribuinte que não pode ser negligenciado. (TUCKER, 2013, p. 1).

Conforme a citação doutrinária acima nota-se que os jovens têm sido as principais vítimas da elevação legal do valor do piso salarial a um patamar acima do pago pelo mercado, pois os empreendedores, por uma questão de sobrevivência do negócio, só contratarão indivíduos que hipoteticamente justifiquem o pagamento do valor estipulado por lei. Assim sendo, os jovens inexperientes, em início de carreira, por uma questão de lógica, geralmente serão preteridos por profissionais mais experientes e gabaritados, com um retorno mais certo para o contratante.

Seguindo raciocínio semelhante cita-se o entendimento adiante:

Nos efeitos sobre o emprego, encontra-se um pequeno impacto negativo do salário mínimo sobre o emprego dos jovens ao resumir essa evidência Brown e outros concluíram que “um aumento de 10% no salário mínimo reduz em cerca de 1 a 3% o índice de emprego de adolescentes.” (LAL, 2000, pp. 21 e 22).

Tal resultado de desemprego e inflação quando da adoção da elevação do piso salarial para um patamar acima do de mercado não é proposital, o problema todo é que os representantes do povo que exercem o poder estatal, responsáveis pela edição das leis, devem aceitar que não detêm a informação necessária para corrigir e eliminar a pobreza, haja vista que o livre mercado é deveras dinâmico e qualquer intervenção neste pode gerar justamente o efeito oposto que se deseja obter, como é o caso em comento, conforme bem ensina o professor LAL:

Mesmo se aceitarmos que o mercado de trabalho está contaminado por monopsonio, a informação necessária para que os tecnocratas possam corrigi-lo não existe. Além do mais, quando se levam em conta os outros objetivos indiretos servidos pelo chamado “monopsonio dinâmico”, por exemplo, no treinamento, e ao lidar com a miríade de outras incertezas irredutíveis de ambas as partes do mercado de trabalho, não existe solução tecnocrática óbvia que seja melhor do que aquela descoberta pelo mercado. (LAL, 2000, pp. 21 e 22).

Conforme se denota, o próprio mercado muitas vezes consegue livremente solucionar problemas de forma mais efetiva do que a adotada pelos tecnocratas do governo, senão veja-se:

A controvérsia sobre o salário mínimo, então, reflete a contínua existência de impulsos atávicos combinada com a contínua falta de compreensão, pelos tecnocratas, do funcionamento de uma real economia de mercado comparada a uma ideal. A despeito das paixões levantadas, a conclusão de livro texto com a qual iniciamos - de que o salário mínimo é uma interferência ineficaz, bem intencionada mas “amadorística” nos mecanismos de oferta e demanda - ainda prevalece. (LAL, 2000, pp. 21 e 22).

Ante tudo o que foi exposto, nota-se que a previsão legal de um salário mínimo individual, como ocorre no Brasil atualmente através da Lei nº 12.382/2011, é um método ineficiente e ineficaz de combate à pobreza e que tem como clara consequência o desemprego e a inflação.

Os autores acima citados julgam que o mais correto é que não exista uma previsão legal sobre o valor do piso salarial e que o livre mercado regule tal valor, haja vista que com ampla liberdade contratual vários postos de emprego seriam criados e, conseqüentemente, em atendimento à lei da oferta e da procura, os valores dos salários subiriam naturalmente, pois os empregadores iriam “concorrer” e disputar trabalhadores.

Como alternativa à previsão do piso salarial individual sugere-se o subsídio direto dos salários ao patamar em que a sociedade acredite que seja o justo. Outra medida que poderia ser adotada seria o estabelecimento de um mínimo sob a renda familiar, conforme defendia Friedman:

Muitas pessoas bem-intencionadas são a favor das taxas de salário mínimo legal acreditando equivocadamente que isso ajuda o pobre. Essas pessoas confundem taxas de salário com renda de salário [...] Além do mais, muitos trabalhadores em níveis de baixo salário são trabalhadores eventuais, isto é, jovens que estão em início de carreira ou idosos que trabalham para complementar a renda familiar. Eu sou a favor de medidas governamentais destinadas a estabelecer um mínimo sobre renda familiar. Salário mínimos legais só dificultam essa tarefa. (FRIEDMAN, 1966, p. 1).

Por uma questão de lógica se deduz que a renda familiar que se refere Friedman é justamente a soma dos salários dos membros da família. Assim sendo, resta claro que este defendia o estabelecimento legal de um piso salarial sob a soma dos salários dos integrantes de uma mesma unidade familiar.

5 CONCLUSÃO

Em que pese a boa intenção dos atuais defensores do estabelecimento legal de um piso salarial individual, não pode ser desconsiderada a sua natureza eugenista e discriminatória, principalmente no período da era progressista americana, onde os intelectuais daquela época defendiam políticas de intervenção estatal no mercado, com o objetivo de prevalecerem aqueles indivíduos pertencentes à raça humana pura.

No Brasil, pode-se dizer que o estabelecimento de um valor a título de salário mínimo individual surgiu durante a era Vargas e atualmente se encontra previsto na Lei nº 12.382/2011, em que se estabelece que o valor do salário mínimo é calculado com base no percentual de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do ano anterior mais a reposição da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), através do decreto presidencial, procedimento totalmente dentro dos parâmetros constitucionais, haja vista o julgamento da ADI nº 4.568.

Conforme pesquisa doutrinária restou claro que a elevação do piso salarial individual a um valor acima do pago pelo mercado gera desemprego e contribui com o aumento da inflação, conforme o que foi observado em Cingapura e Porto Rico. Ressalte-se ainda que a Lei nº 12.382/2011 prevê o valor do salário mínimo individual até o ano de 2015 e este assunto voltará a ser abordado no Congresso Nacional. Aproveitando a oportunidade, como alternativa sugere-se o subsídio direto dos salários ao patamar em que a sociedade acredite que seja o justo. Outra medida que poderia ser adotada seria o estabelecimento de um mínimo sob a renda familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011**. Legislação Federal. Acessada em 15 de Abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm>

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acessada em 15 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

CARDEN, Art. HORWITZ, Steven. 2010. Eugenia a maior engenharia social do progressismo. Artigo publicado no site Portal Libertarianismo em 30/09/2013, Disponível em:

<<http://www.libertarianismo.org/index.php/artigos/eugenia-invencao-da-era-progressista>>
Acessado: em 10 de abril de 2014.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Economia do indivíduo**: o legado da Escola Austríaca. 1ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

DE MELLO, Patrícia Ribeiro. CORRÊA, Ângela. M. C. Jorge. **Salário mínimo**: evolução histórica, desigualdade e pobreza no Brasil. Artigo publicado no site da UNIMEP em 2011, disponível em <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp30art07.pdf>>

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Com a colaboração de Rose D. Friedman; apresentação de Miguel Colasuonno; tradução de Luciana Carli; revisão sobre a edição de 1982 e tradução do prefácio de 1982 de Nestor Deola. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Título original em inglês *Capitalism and Freedom* de 1962, Universidade de Chicago, EUA).

FRIEDMAN, Milton. **Minimum wage rates**: taxa do salário mínimo. Artigo publicado no site do Newseek/daily em 2012. Disponível em: <<http://0055d26.netsolhost.com/friedman/pdfs/newsweek/NW.09.26.1966.pdf>> Acessado em 17 de maio de 2014, 1966.

HAYEK, F.A. **O caminho da servidão**. 6ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

Hazllit, Henry. **O básico sobre a inflação**. Artigo publicado no site do Instituto Ludwig Von Mises Brasil em 18/01/2013. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1296>> Acessado em: 18 de maio de 2014.

LAL, Deepak. **O salário mínimo não ajuda os pobres**. Tradução Vera Nogueira. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2000.

PAUL, Ron. **Definindo a liberdade**, tradução de Tatiana Villas Boas Gabbi, Caio Márcio Rodrigues. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

Pedrosa, Ana Paula. **Inflação alta recupera hábito de estocar produtos em casa**. Artigo publicado no site O Tempo em 08/06/2014. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/infla%C3%A7%C3%A3o-alta-recupera-h%C3%A1bito-de-estocar-produtos-em-casa-1.860574>> Acessado em 9/6/2014, 2014;

VON MISES, Ludwig. **A mentalidade anticapitalista**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

STF, ADI n. 4568, Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=187095>> Acesso: 17 de maio 2014,2011.

TUCKER, Jeffrey. **O sofrimento gerado pela imposição de um salário mínimo.** Artigo publicado no site do Instituto Ludwig Von Mises Brasil em 18/02/2013. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1527>; acessado em 15 de Maio de 2014;

Williams, Walter E. **O salário mínimo é antinegro** Artigo publicado no site Portal Libertarianismo em 15/08/2013. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/index.php/artigos/o-salario-minimo-e-anti-negro>>. Acessado: em 15 de maio de 2014.